



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 3173-48.  
2014.6.14.0000 – CLASSE 37 – BELÉM – PARÁ**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Luziane Cravo Silva

**Advogados:** Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros

**Agravantes:** Andrei da Costa e Silva e outro

**Advogados:** José Rubens Barreiros de Leão – OAB: 5962/PA e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, IV E § 11, DA LEI 9.504/97). PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DESVIRTUAMENTO. USO PROMOCIONAL.

1. Na decisão agravada, de relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, manteve-se acórdão unânime do TRE/PA em que se decretaram perda de diploma e inelegibilidade a Luziane Cravo (suplente do cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, juíza arbitral e sócio-proprietária de assessoria que leva seu nome) e, ainda, multa de 70.000,00 UFIRs a ela e de 40.000,00 UFIRs a Andrei da Costa e Adail da Silva (presidentes de associações locais) por desvirtuamento do programa Minha Casa Minha Vida em benefício de Luziane, configurando-se abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), arrecadação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) e condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, IV e § 11, da Lei 9.504/97).

MATÉRIAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS.  
DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.  
NULIDADE DE PROVAS. REJEIÇÃO.

2. Não há falar em decadência, pois é incontroverso que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi proposta em 19.12.2014, data da diplomação dos eleitos.

3. Embora a contrafé do ato citatório não contivesse uma das provas indicadas na exordial (arquivos de computador obtidos em busca e apreensão), inexistiu nulidade, pois: a) os agravantes reconhecem que ela estava disponível nos autos, em Secretaria, antes mesmo da citação; b) o advogado de Luziane Cravo compareceu apenas no último dia do prazo para defesa, sem computador próprio ou disco para acessar ou copiar a mídia, e, apesar disso, foi-lhe cedida a máquina de um dos servidores; c) os demais agravantes nem sequer se dirigiram ao TRE/PA; d) ainda assim, ampliou-se em mais cinco dias o prazo para exame dos documentos; e) os agravantes apresentaram defesa refutando em detalhes os fatos imputados; f) este relator, em consulta aos autos, obteve pleno acesso à mídia de folha 294, sem nenhum dos óbices de natureza técnica descritos na defesa.

4. A efetiva existência de prejuízo revela-se imprescindível para se decretar a nulidade, conforme preceituam o art. 219 do Código Eleitoral e a jurisprudência desta Corte.

5. A busca e apreensão visou obter provas de crime eleitoral decorrente dos mesmos fatos aqui articulados, de modo que a competência para decretá-la era do Juiz da Zona Eleitoral de Barcarena/PA, e não do TRE/PA. A *posteriori*, constatando-se também a possibilidade de ilícito cível-eleitoral, encaminharam-se os itens apreendidos à Procuradoria Regional, já que a agravante era candidata ao cargo de deputado estadual.

TEMA DE FUNDO. USO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA COM FINS ELEITÓRIOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE DEMONSTRADA.

6. Os agravantes, que prestavam assessoria nos trâmites burocráticos para pessoas de baixa renda no programa habitacional Minha Casa Minha Vida, desvirtuaram essa atividade visando sobrelevar a imagem de Luziane Cravo aos eleitores de Barcarena/PA e cidades vizinhas e, assim, obter proveitos eleitorais.

7. O robusto conjunto probatório – documentos, fotos, folhetos publicitários, vídeos e arquivos extraídos de seis computadores no imóvel onde a estrutura operava – evidencia que o Grupo de Assessoria Luziane Cravo (ente sem personalidade jurídica) administrava, de modo informal, a Associação Atlético Esporte Clube Km 14 e a

Associação das Comunidades Agroextrativistas da Ilha de Trambioca, credenciadas no programa Minha Casa Minha Vida e presididas pelos demais agravantes.

8. Os agravantes, por meio de ostensiva propaganda, buscaram associar a imagem da candidata ao programa, destacando seu empenho em realizar o sonho da casa própria, como se extrai dos seguintes aspectos: a) o *e-mail* de contato informado aos beneficiários continha o nome de Luziane Cravo, sigla e número de seu partido; b) os residenciais construídos recebiam nomes de políticos do Partido dos Trabalhadores (PT) ou de pessoas ligadas à candidata (inclusive seu genitor) no decorrer de 2014; c) folhetos em que se expõe lista de documentos necessários ao cadastro, contendo o logotipo da entidade de Luziane Cravo; d) publicidade e postagens em redes sociais em que as fotos da agravante – algumas ao lado de políticos do PT – eram seguidas de mensagens como “realizando o sonho da casa própria e geração de renda” e “o Governo Federal, Grupo de Assessoria e Entidades beneficiaram mais de 5.000 mil famílias das zonas rurais dos Municípios de Barcarena e Abaetetuba [...]”; e) modelo de carteiras de identificação dos beneficiários com o logotipo do grupo de assessoria; f) imagens manipuladas por computação gráfica que mostram pessoas recebendo chaves e documentos de imóveis das mãos de Luziane Cravo, seguidas da frase “sonho realizado!”.

9. Ressalte-se, ainda, a dimensão do evento que Luziane Cravo promoveu em 27.12.2013, para cerca de cinco mil pessoas, com inúmeras manifestações demonstrando a finalidade de angariar dividendos com vistas ao pleito futuro. No portão de acesso, expôs-se cartaz com foto da agravante entre os ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff. Além disso, houve discursos enaltecendo o seu trabalho e caminhada até o local em que seria erguido o projeto imobiliário que levava o nome de seu genitor. Na ocasião, Luziane também entregou duas ambulâncias contendo o logotipo de sua assessoria.

10. O objetivo de promover-se com fins eleitoreiros também ficou evidenciado pelo material publicitário que, além de expor fotografias da candidata (inclusive ao lado de políticos), veicula mensagens que buscam incutir nos eleitores a ideia de que ela empenha-se em realizar o sonho da casa própria. O uso da mesma foto nas propagandas do grupo de assessoria e na campanha reforça esse propósito.

11. Demonstrou-se a gravidade dos fatos – requisito do art. 22, XVI, da LC 64/90 – pelo contexto probatório do

caso. Há prova robusta de que o conjunto de ações dos agravantes prejudicou o equilíbrio entre os candidatos que concorreram ao pleito.

12. A configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral, ainda mais diante das especificidades do caso, em que as condutas foram reiteradas e alcançaram número considerável de eleitores.

13. O que se veda não é o exercício de assessoria – a título gratuito ou oneroso – visando auxiliar eleitores de baixa renda a obter a casa própria, mas sim a exploração dessa atividade com fins nitidamente eleitoreiros, tal como ocorreu na espécie.

#### ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO.

14. Nos termos do art. 24, V e IX, vigente à época, “é vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de [...] entidade de utilidade pública [ou de] entidades esportivas”.

15. Na espécie, se de um lado é inequívoco que os recursos do Minha Casa Minha Vida provêm da Caixa Econômica Federal e dos estados e municípios que aderiram ao programa, por outro é notória a publicidade realizada em favor de Luziane Cravo pelas associações – de utilidade pública e esportiva – presididas pelos agravantes Andrei da Costa e Adail da Silva.

16. Com efeito, além do uso do logotipo do Grupo de Assessoria Luziane Cravo em inúmeros dos documentos exigidos pelas associações para o cadastro de beneficiários, verifica-se que Andrei da Costa e Adail da Silva proferiram discursos no evento já citado no tópico anterior enaltecendo Luziane Cravo e relacionando-a às benesses concedidas.

#### CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DO REQUISITO “DISTRIBUIÇÃO GRATUITA”. ART. 73, § 11. FALTA DE REFERÊNCIA EXPRESSA NA CONDENAÇÃO.

17. Na decisão agravada, concluiu-se que os ilícitos cometidos pelos agravantes também se enquadrariam nas condutas vedadas do inciso IV e do § 11 do art. 73 da Lei 9.504/97, mantendo-se cassação de diploma e multa de 70.000,00 UFIRs para a agravante Luziane Cravo e

multa de 40.000,00 UFIRs para os agravantes Andrei da Costa e Adail da Silva.

18. Todavia, consoante a jurisprudência deste Tribunal, inexistente afronta ao inciso IV na hipótese em que não há distribuição gratuita de bem ou serviço de caráter social, como no caso do Minha Casa Minha Vida, em que se exigem contrapartidas – inclusive financeiras – dos beneficiários (Lei 11.877/2009).

19. De outro lado, embora na fundamentação do acórdão regional conste expressamente o § 11 do art. 73, na parte dispositiva não se tem referência expressa a ele, de forma que não há como se reconhecer o ilícito no particular.

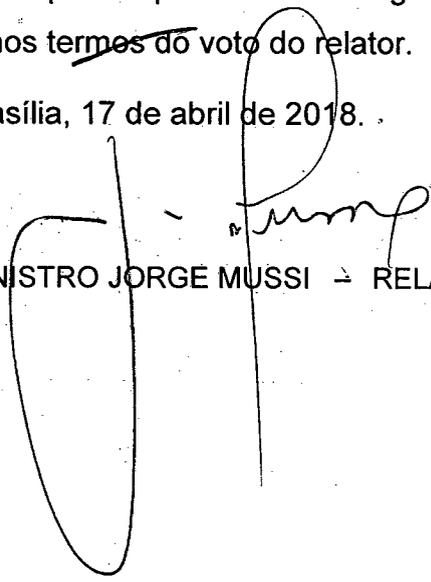
**CONCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUSÃO. MULTA. MANTENÇA. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE.**

20. Agravo regimental parcialmente provido para excluir a multa imposta aos três agravantes com base no art. 73, IV e § 11, da Lei 9.504/97.

21. Mantidas, porém, perda de diploma e inelegibilidade a Luziane Cravo por abuso de poder (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, para excluir as multas aplicadas, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de abril de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI = RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Luziane Cravo Silva (suplente do cargo de deputado estadual do Pará eleita em 2014), Andrei da Costa e Silva e Adail da Silva Pereira contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.597-1.598):

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE PROVAS. MÉRITO. USO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV) COM FINS ELEITÓREIOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 18/9/2017.

### HISTÓRICO DA DEMANDA

2. O TRE/PA, julgando Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), condenou Luziane Cravo Silva, eleita suplente do cargo de deputado estadual do Pará em 2014, e outros dois agravantes, por prática de condutas que denotaram, dentre outros ilícitos, abuso de poder econômico.

3. Concluiu, em suma, que os agravantes, que dirigiam entidades credenciadas pelo Poder Público para atuar como intermediadores na concessão de crédito imobiliário do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), desenvolveram seu trabalho com propósito de promover a candidatura de Luziane Cravo Silva.

### PRELIMINARES REJEITADAS

4. Não há falar em decadência, visto que não houve ampliação objetiva nem subjetiva da demanda após o termo final para se ajuizar a AIJE.

5. Cerceamento de defesa não demonstrado, por ausência de prejuízo, tendo em vista que as provas em disco rígido externo trazidas pelo Parquet encontravam-se disponíveis nos autos antes mesmo do ato citatório.

6. Ilegalidade não caracterizada em procedimento de busca e apreensão, porquanto o juízo de primeiro grau era competente para determinar a medida no curso de investigação criminal.

### EXAME DOS ILÍCITOS

7. Abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes.

8. O ilícito concretizou-se por uso de vultosas quantias de recursos do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV); pelos agravantes, para divulgar a imagem da candidata Luziane Cravo Silva e do Partido dos Trabalhadores ao eleitorado de Barcarena/PA e cidades vizinhas, com nítido viés eleitoreiro e em proporção capaz de desequilibrar a disputa às eleições, tudo comprovado mediante provas robustas.

9. Os agravantes, por meio de ostensiva propaganda, buscavam atrelar a imagem da candidata ao benefício do programa habitacional, destacando seu empenho em concretizar o sonho da casa própria dos eleitores daqueles municípios, mostrando que ela atuava em conjunto aos líderes do Partido dos Trabalhadores a fim de obter recursos e aprovar projetos custeados pelo Minha Casa Minha Vida.

10. Evento para cerca de cinco mil pessoas assemelhou-se a um palanque para Luziane Cravo, pois exibiu-se cartaz com sua foto entre os ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff no portão de acesso, houve discursos enaltecendo o seu trabalho no programa Minha Casa Minha Vida, caminhada até o local onde seria erguido o empreendimento que levava o nome do seu genitor, além de ela ter entregado duas ambulâncias com logotipo de seu grupo de assessoria.

11. O material publicitário revela inequívoco objetivo de a candidata se promover diante dos eleitores, seja ao expor suas fotografias (inclusive ao lado de políticos) ou ao veicular mensagens demonstrativas de seu empenho em viabilizar o sonho da casa própria dos eleitores da região. O uso da mesma foto nas propagandas do grupo de assessoria e na campanha reforça esse propósito.

12. O conjunto probatório deixa claro os gravíssimos ilícitos praticados pelos agravantes e o comprometimento da legitimidade das eleições e da paridade de armas.

### CONCLUSÃO

13. Recurso ordinário a que se nega seguimento, mantendo-se multa, perda de diploma de suplente de deputado estadual e inelegibilidade impostas por prática de abuso de poder.

No agravo regimental (fls. 1.622-1.650), alega-se que “não se tem uma análise e conclusão próprias do Relator, já que a decisão combatida se resume em repetir o voto do primeiro grau” (fl. 1.640). Além disso, reiteram-se os argumentos lançados no recurso ordinário, quais sejam:

- a) houve decadência, pois fez-se emenda à inicial e juntou-se prova (HD externo) após esgotado o prazo para se ajuizar a AIJE;
- b) teve seu direito de defesa cerceado e foi violado o art. 22, I, a, da LC 64/90<sup>1</sup>, visto que a contrafé da citação não veio acompanhada de cópia do referido HD externo. Ademais, a falha não foi suprida pelo franqueamento da prova em secretaria, visto que o Ministério Público não apontou quais informações constantes no disco rígido externo eram relevantes para a demanda e não havia dispositivos nem servidores habilitados a fazê-lo. Acrescentam que a decisão agravada violou a paridade de armas;
- c) são nulas as provas obtidas por meio de busca e apreensão, pois a diligência cautelar foi ordenada por juízo incompetente para julgar o processo principal;
- d) os documentos apreendidos retratam o trabalho de Luziane Cravo Silva como coordenadora de grupo de profissionais – assistentes sociais, engenheiros, arquitetos, advogados, contadores, administradores e juízes classistas – que presta assessoria técnica à Associação Atlética Esporte Clube Km 14 e à Associação das Comunidades Agroextrativistas da Ilha Trambioca, entidades credenciadas no programa Minha Casa Minha Vida (MCMV);
- e) não desenvolveu suas atividades no programa MCMV com vistas a obter vantagem eleitoral;

<sup>1</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecendo o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

f) não praticou a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97<sup>2</sup>, já que o Minha Casa Minha Vida prevê investimento (contrapartida) dos beneficiários, não se enquadrando como programa de distribuição gratuita de bens e serviços. Também não se caracterizou o disposto no § 11 do citado dispositivo<sup>3</sup>, visto que as associações aptas a executar os projetos de moradia não tinham vínculo nominal com a candidata nem eram mantidas por ela;

g) os dois empreendimentos do programa MCMV em que Luziane Cravo Silva atuou foram entregues antes do registro de candidatura, o que afasta qualquer ilícito de cunho eleitoral. Pelo mesmo motivo, não foi ilegal a construção de um dos empreendimentos pela empresa da qual o esposo da candidata é sócio;

h) a apreensão de documentos e materiais do Grupo de Assessoria Luziane Cravo e de sua campanha nas sedes da Associação Atlética Esporte Clube Km 14 e da Associação das Comunidades Agroextrativistas da Ilha Trambioca não demonstra vínculo com elas, visto que a diligência investigativa foi realizada em dezembro de 2014 e, até novembro daquele ano, o espaço abrigou seu comitê eleitoral e foi sua residência;

i) o material publicitário apreendido não comprova suposta promoção de Luziane Cravo Silva, pois apenas reproduz sua atividade profissional e não há prova de que foram usados na campanha, tendo em vista que foram apreendidos dois meses após o pleito;

j) não há prova de que usou de prerrogativas do cargo de juíza arbitral com fim eleitoreiro, porquanto os documentos e os

---

<sup>2</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

<sup>3</sup> Art. 73. [omissis]

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

convites encontrados referem-se a sua atividade profissional e foram expedidos antes do período de campanha;

k) no que se refere à suposta infringência do art. 30-A da Lei 9.504/97<sup>4</sup>, não há provas de propaganda extemporânea mantida por fonte vedada por lei, visto que no material publicitário não se expõe pretensa candidatura, atributos pessoais para o exercício de função pública nem promessas de campanha. Ademais, não ficou demonstrado que a despesa com publicidade adveio da Associação Atlético Esporte Clube Km 14.

Ao final, pugna-se por se reconsiderar o *decisum* agravado ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 1.654-1.660.

**É o relatório.**

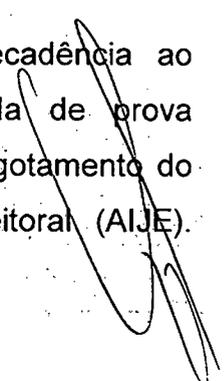
## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, considerando as inúmeras alegações de cunho preliminar e de mérito aduzidas no agravo regimental, examino-as separadamente.

### **1. Matérias de Natureza Preliminar**

#### **1.1. Decadência**

Os agravantes insistem na prejudicial de decadência ao argumento de que o Ministério Público solicitou a juntada de prova (HD externo com dados de computadores) somente após o esgotamento do prazo para se ajuizar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).



Asseveram se tratar de emenda à inicial promovida a destempo e que faria decair o direito de ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a AIJE foi proposta em 19.12.2014 (fl. 2; data da diplomação), que o Ministério Público requereu a juntada do HD externo em 7.1.2015 (fl. 293) e que os agravantes foram citados em 23.1.2015.

A juntada do HD externo não ampliou a causa de pedir, tanto que os próprios agravantes reconhecem que a peça de ingresso mencionava essa prova, e, ademais, o dispositivo de armazenamento foi trazido aos autos antes da citação, não tendo ocasionado prejuízo à defesa – o que será objeto de melhor exame no tópico seguinte.

A toda evidência, os agravantes confundem a observância do termo *ad quem* para o ajuizamento da demanda – devidamente respeitado pelo *Parquet* – com a eventual extemporaneidade da juntada de provas e suas consequências, o que não se admite.

Assim, não há falar em decadência, já que não ocorreu ampliação objetiva nem subjetiva da demanda após o termo final para se ajuizar a AIJE.

### **1.2. Cerceamento de Defesa**

Os agravantes apontam cerceamento de defesa, pois a contrafé do ato citatório não foi acompanhada de cópia de HD externo que contém arquivos de computadores apreendidos no local onde ocorreram os supostos ilícitos (fl. 294).

Acrescentam que a falha não foi suprida pelo franqueamento da prova em Secretaria, visto que o *Parquet* não apontou quais informações constantes do disco rígido externo eram relevantes para a demanda e não havia dispositivos nem servidores habilitados a fazê-lo.

---

<sup>4</sup> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Todavia, não há falar em prejuízo à defesa, pois, embora a contrafé da citação não estivesse acompanhada de cópia da mídia eletrônica, os próprios agravantes reconhecem que ela estava disponível nos autos.

Consoante assentado no aresto regional e na certidão de folha 966, "o Ministério Público juntou a mídia antes de qualquer providência desta Relatora e antes das citações e consequentes contestações", e, além disso, o TRE/PA disponibilizou o HD externo em Secretaria.

Ainda assim, o advogado da agravante Luziane Cravo Silva compareceu apenas no último dia do prazo, sem computador próprio ou disco para acessar ou copiar o conteúdo da mídia eletrônica e, apesar disso, foi-lhe cedida a máquina de um dos servidores. Os demais agravantes nem sequer se dirigiram à Corte *a quo* para analisar o material.

Destaque-se também que é ônus da defesa analisar as provas à luz da causa de pedir, filtrando o que interessa ao processo, e munir-se de capacidade técnica para acessar o conteúdo das provas. Não se cuida de dar tratamento privilegiado à parte autora em detrimento da defesa, como alegam os agravantes, mas de exigência mínima para desenvolvimento de atividade defensoria em processo judicial.

Confira-se trecho do acórdão regional acerca do exame da aludida preliminar (fl. 1.467):

[...] cabe à parte prover-se da capacidade técnica. **Com relação ao tempo, a parte teve duas oportunidades: a primeira no prazo para a contestação, que já bastaria, contudo não foi examinada a mídia nos autos; a segunda – um *plus* concedido por esta Relatora – também não foi aproveitada pelo próprio comportamento proposital do causídico que, ademais, apenas compareceu com essa finalidade no quinto e último dia do prazo para, depois, asseverar que não teve tempo.**

Em terceiro lugar, com relação ainda à questão do tempo, torna-se mais infundada a alegação, quando se verifica que o prazo ao qual a defesa reclama é maior do que aquele que ela teria caso uma cópia da mídia acompanhasse a contrafé, situação que também é reclamada. **Ora, o prazo para defesa é de cinco dias e seria esse o prazo para exame dos arquivos do HD externo. A parte teve, portanto, dez dias totais, o dobro do prescrito pela lei, mas continua a tentar produzir algo que é contrário à linha desta Especializada e contraditório nos seus próprios termos.**

(com alguns dos destaques no original)

Constata-se, ainda, que os agravantes apresentaram defesa refutando em detalhes cada um dos fatos alegados na exordial, o que reitera a ausência de prejuízo – imprescindível para se decretar nulidade, conforme preceituam o art. 219 do Código Eleitoral<sup>5</sup> e a jurisprudência desta Corte<sup>6</sup>.

Por fim, saliente-se que este relator, em rápida consulta aos autos, obteve pleno acesso à mídia de folha 294, sem nenhum dos óbices de natureza técnica descritos na defesa<sup>7</sup>.

Desse modo, rejeita-se a preliminar.

### **1.3. Nulidade da Busca e Apreensão – Imprestabilidade de Provas**

Os agravantes voltam a insistir que as provas obtidas por meio de busca e apreensão são nulas, porquanto a diligência cautelar foi ordenada em tese por juízo incompetente para julgar o processo principal.

Segundo alegam, como o TRE/PA é competente para processar e julgar a AIJE (pois a agravante Luziane Cravo Silva é suplente de deputado estadual), a busca e apreensão não poderia ter sido decretada por juiz de primeiro grau.

Todavia, a situação dos autos é diversa da descrita pelos agravantes.

**Na verdade**, a medida determinada pelo Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral de Barcarena/PA não se deu no contexto desta AIJE, mas sim visando obter provas de **crime eleitoral** decorrente dos mesmos fatos aqui articulados.

<sup>5</sup> Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

<sup>6</sup> A título exemplificativo: "[...] 2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. [...]" (RO 1800-81/AC, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30.4.2014).

<sup>7</sup> Segundo a defesa de Luziane Cravo Silva, "tratando-se de mídia faz-se necessário, primeiro, a manipulação por profissional habilitado, eis que são desconhecidos os tipos de arquivos e programas que ele contém; e segundo, a abertura deve ser feita em equipamento confiável, ante a possibilidade de dano mediante a contaminação por vírus" (fl. 337).

Desse modo, como a agravante Luziane Cravo Silva não é detentora de foro por prerrogativa de função na seara penal, a competência para a cautelar envolvendo suposta prática de crime era do juízo daquela localidade.

Após a diligência é que o membro do Ministério Público em exercício naquela comarca, vislumbrando também possível ilícito de natureza civil, encaminhou os itens apreendidos à Procuradoria Regional, já que a agravante era candidata ao cargo de deputado estadual.

Ainda a respeito da matéria, os agravantes asseveram que, desde o início, o verdadeiro intuito da diligência investigativa seria o de obter provas para instruir futura ação cível-eleitoral, e não apurar suposto crime. Ocorre que não se apresentou nenhuma prova dessa suspeita e o fato de não ter sido instaurado o processo penal, por si só, não comprova essa ilação.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

## **2. Mérito – Uso indevido do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) em favor de Luziane Cravo Silva**

### **2.1. Considerações Iniciais**

De início, não prospera a assertiva de que no *decisum* agravado apenas se repetiram os fundamentos constantes do aresto regional.

O e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, em minuciosa análise das provas, corroborou a conclusão do TRE/PA – unânime, frise-se – quanto à prática dos ilícitos por Luziane Cravo Silva, suplente do cargo de deputado estadual em 2014, e também por Andrei da Costa e Silva e Adail da Silva Pereira em favor desta.

Na espécie, a condenação na instância *a quo* deu-se por abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90<sup>8</sup>), condutas vedadas a

---

<sup>8</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

agentes públicos (art. 73, IV e § 11, da Lei 9.504/97<sup>9</sup>) e arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97<sup>10</sup>), e, por esse motivo, procedo ao exame pormenorizado dos fatos sob o contexto de cada um desses dispositivos.

## **2.2. Abuso de Poder Econômico**

Rememora-se que tanto no âmbito do TRE/PA como no *decisum* agravado se concluiu que os agravantes desenvolviam trabalho no programa habitacional Minha Casa Minha Vida (MCMV), por meio de assessoria nos trâmites burocráticos para pessoas de baixa renda, porém com desvirtuamento dessa atividade visando sobrelevar a imagem de Luziane Cravo e do Partido dos Trabalhadores perante os eleitores de Barcarena/PA e cidades vizinhas e, assim, obter proveitos eleitorais, sendo o caderno probatório composto por documentos, fotos, folhetos publicitários, vídeos e arquivos extraídos de seis computadores (objeto de diligência de busca e apreensão no imóvel onde a estrutura operava).

Nesse contexto, tem-se que a candidata dirigia o Grupo de Assessoria Luziane Cravo, que prestava auxílio técnico a duas entidades organizadoras (OEs) credenciadas no programa MCMV – Associação Atlética Esporte Clube Km 14 e Associação das Comunidades Agroextrativistas da Ilha de Trambioca (ACAIT), presididas pelos demais agravantes – desde o cadastro de famílias interessadas em obter o crédito imobiliário, passando pelo preparo do projeto de engenharia e até orientações quanto ao acerto de contas. Além disso, Luziane atuava como juíza arbitral em conflitos por moradia.

<sup>9</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

<sup>10</sup> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

As provas permitem concluir que o Grupo de Assessoria Luziane Cravo – ente sem personalidade jurídica – administrava, de modo informal, as referidas associações, ambas credenciadas pelo poder público para intermediar financiamento de moradias pelo programa MCMV.

O elo entre o grupo de assessoria e as associações pode ser percebido pelo fato de todos funcionarem em um único imóvel, em que também se instalou o comitê de campanha de Luziane Cravo e a empresa de engenharia do seu marido.

O material publicitário também evidencia que o grupo de assessoria da candidata se confundia com as associações. Pode-se citar, por exemplo, folhetos em que se expõe lista de documentos necessários ao cadastro no programa habitacional – trabalho efetuado pelas associações – acompanhada do logotipo da entidade da agravante Luziane Cravo.

A presença dos demais agravantes em evento organizado por Luziane Cravo – que será pormenorizado adiante – também demonstra que eles agiam em conjunto.

Juntos, o grupo de assessoria e as associações usavam indevidamente o programa MCMV para sobrelevar a imagem de Luziane Cravo com vistas ao pleito futuro. As características do logotipo do grupo de assessoria já apontam esse propósito, pois conferem grande destaque visual ao seu nome e estão presentes em todos os informes distribuídos pelos agravantes.

O intuito de associar a candidata à obtenção do crédito imobiliário do governo federal é perceptível, ainda, em anúncios publicitários e postagens em redes sociais, nos quais suas fotos – algumas ao lado de outros políticos da legenda petista – eram acompanhadas de mensagens como “realizando o sonho da casa própria e geração de renda”, junto ao logotipo do grupo de assessoria, e “o Governo Federal, Grupo de Assessoria e Entidades beneficiaram, mais de 5.000 mil famílias das zonas rurais dos Municípios de Barcarena e Abaetetuba no exercício 2013”.

Tanto essas frases quanto o uso da mesma fotografia de propagandas do MCMV em sua campanha eleitoral não deixam dúvidas de

que o objetivo de Luziane Cravo Silva era promover-se perante o eleitorado com vistas ao pleito que se aproximava. A descrição de provas feita pela Corte Regional é elucidativa, veja-se (fls. 1.471-1.473):

O logo do "Grupo de Assessoria Luziane Cravo", além, claro, da própria denominação, dá um destaque enorme à figura da demandada. A frase "Grupo de Assessoria" é colocado em letra pequena de azul. O restante "Luziane Cravo" é, no mínimo, o quádruplo da frase "Grupo de Assessoria" e possui somente as iniciais "L" e "C" em azul, e o resto recebe destaque em vermelho, cor, ademais, da agremiação de Luziane, o Partido dos Trabalhadores – PT. Essa informação é importante devido ao logo ser onipresente nas provas dos autos e se insere, portanto, no contexto propagandístico pelas suas características.

Às fls. 42 a 45, há reproduções de páginas da rede social *facebook*, em que o chamado "Grupo de Assessoria Luziane Cravo" possui um perfil. Constatei que o perfil ainda existe em consulta por mim realizada em 6 de fevereiro de 2017.

A fl. 42 mostra duas postagens feitas em 17 de março de 2014. Na primeira de cima para baixo consta uma imagem feita por computador do que seria um dos empreendimentos do "Minha Casa, Minha Vida", no qual Luziane Cravo possuía ingerência, chamado de "Empreendimento Pedro Cravo". O nome "Pedro Cravo" é concernente a Pedro Monteiro Cravo, pai da demandada Luziane Cravo Silva. A imagem é acompanhada do dizer "É o sonho de Barcarena se tornando realidade...". O próprio nome do empreendimento possui vinculação, portanto, à pessoa Luziane e o dizer é similar aos utilizados em propagandas políticas.

O nome de vários empreendimentos do "Minha Casa, Minha Vida" no Município de Barcarena sob o gerenciamento da investigada, aliás, possuem comumente o nome de políticos petistas, como o "Empreendimento Dilma Presidenta (Contrato n.º 405.684-40)" (*vide* fl. 272); "Empreendimento Lula Presidente (Contrato n.º 405.692-47)" (*vide* fl. 279) e o "Empreendimento Zé Geraldo (Contrato n.º 405.669-16)" (*vide* fl. 285). Por fim, há um deles que possui até mesmo o nome da demandada: "Empreendimento Luziane Cravo (Contrato n.º 405.697-99)" (*vide* fl. 281).

O *post* seguinte na fl. 42 possui o dizer "Juntamente com o #GrupodeAssessoriaLuzianeCravo a parceria que deu certo" e logo abaixo vem o logo da Caixa Econômica.

À fl. 43, há a reprodução de apenas um *post* datado de 26 de março de 2014 com uma imagem-convite, repetida em destaque à fl. 45. A imagem possui fundo vermelho, com uma explosão estilizada à esquerda com a frase "Não perca!!!" e do lado direito em cima o logo do "Grupo de Assessoria Luziane Cravo", acompanhado abaixo dos logos do "Minha Casa, Minha Vida", da Caixa Econômica e do Governo Federal. Abaixo à esquerda há o convite propriamente dito e o dizer "finalização das entregas casas Zé Geraldo e Dilma Presidente" com o horário, o endereço e outras informações. Veja-se uma questão bastante relevante: além da propaganda

pessoal, as situações sempre envolvem outros candidatos notórios nas Eleições 2014, pelo PT, como o deputado Zé Geraldo e Dilma Rousseff. É claro que as propagandas se interligam, pois ao se fazer a propaganda para um aproveita ao outro, motivo pelo qual nas divulgações eleitorais sempre aparecem dois ou mais candidatos em conjunto.

À fl. 45, há a reprodução de dois posts de uma funcionária do “Grupo de Assessoria Luziane Cravo”, chamada de “Bia Santos”. Essa funcionária utiliza como foto do perfil o logo do “Grupo de Assessoria Luziane Cravo”. Os posts, na verdade, são “informativos” das associações cujos presidentes são os demandados Andrei da Costa e Silva e Adail da Silva Pereira. Ao lado dos posts, à esquerda, pode-se ver uma foto de Luziane Cravo ao lado de Dilma Rousseff.

Após, há vários documentos (fls. 74 a 177) como ofícios solicitando apoio de pessoas jurídicas para reuniões e encontros relacionados ao “Minha Casa, Minha Vida” (como, por exemplo, às fls. 74 a 77) e documentação relacionada à campanha política (como, por exemplo, às fls. 88 a 102). Às fls. 178 a 180, há três cartazes iguais, em que se observa mais propaganda pessoal da demandada Luziane Cravo associada ao programa “Minha Casa, Minha Vida”, em que, na frente, há fotos dela – uma, inclusive com o deputado Zé Geraldo com o dizer “Deputado Zé Geraldo na entrega das casas do Bom Futuro”. No verso, há um texto que informa que Luziane Cravo é juíza arbitral e o que faz o “grupo de assessoria” que leva o nome dela. Ao fim, há a frase em vermelho “Grupo de Assessoria Luziane Cravo Realizando o Sonho da Casa Própria e Geração de Renda”.

Ressalta-se que a foto de Luziane Cravo utilizada nas questões relacionadas ao “Minha Casa, Minha Vida” é a mesma utilizada na campanha eleitoral.

Outra prova relevante é um calendário à fl. 287, em que a propaganda, além de pessoal, possui evidentes tons eleitorais. Trata-se de um calendário de tamanho razoável do ano de 2014. O logo do “grupo de assessoria” está na parte superior esquerda em maior tamanho que quase todos os demais (com exceção de um). Abaixo, há a frase: “O Governo Federal, Grupo de Assessoria e Entidades, Beneficiaram, mais de 5.000 mil Famílias das zonas rurais dos Municípios de Barcarena e Abaetetuba no exercício 2013” (s/c). Mais abaixo de outras frases, o calendário possui várias fotos de empreendimentos e casas, fotos de “antes” e “depois” e imagens em que aparece Luziane Cravo. Essas fotos mencionadas são periféricas e de menor tamanho, pois no centro em tamanho bem maior aparecem a demandada Luziane entre o ex- presidente Lula e a ex-presidente Dilma Rousseff.

Há nos autos, ainda, um DVD com fotos de um evento para cinco mil pessoas organizado pela candidata em 27.12.2013, que contou com os dirigentes das associações referidas nestes autos e com adornos nas cores do Partido dos Trabalhadores.

Já na entrada do local, foi exposto um cartaz com foto de Luziane Cravo entre os ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff. No decorrer do evento, foram feitos discursos, inclusive dos agravantes, enaltecendo o trabalho de Luziane, espetáculos musicais, brindes, homenagem a deputado petista e caminhada até o local em que se construiria um dos projetos imobiliários do programa MCMV, tudo sob o comando de Luziane, que também entregou duas ambulâncias com logotipo do seu grupo de assessoria. Transcreve-se excerto do aresto em que a Corte *a quo* minudenciou o fato (fls. 1.474-1.476):

A fl. 289 é um envelope contendo um DVD com centenas de arquivos de foto. O DVD se refere a um evento ocorrido no dia 27 de dezembro de 2013, um dos mais relevantes como provas dos autos e em que o demandante Ministério Público considerou ter havido também captação ilícita de sufrágio. Nesse momento, farei descrição das provas dos autos e nos capítulos seguintes explanarei minhas conclusões sobre os aspectos mais jurídicos.

A capa do DVD possui na frente três fotos: duas na parte superior, sendo a primeira à esquerda a foto de Luziane Cravo e ao lado a foto do deputado Zé Geraldo; uma maior na parte inferior é uma foto de Luziane rodeada de várias pessoas com uma motocicleta (*scooter*) vermelha à frente delas. O veículo foi presenteado no evento a um dos participantes. No verso da capa, há mais uma foto de Luziane que segura uma chave com mais três pessoas. A chave entregue é de uma ambulância, a qual será tratada adiante.

O DVD possui na raiz 1.071 (mil e setenta e um) arquivos de foto bastante demonstrativos do que foi o evento. As primeiras imagens mostram a entrada do evento em um local similar a um estádio (as fotos que mostram o lado oposto do "palco" exibem o nome do local: "Cabana Clube"). As pessoas eram recepcionadas por algumas mulheres que trajavam camisetas predominantemente brancas com mangas e golas vermelhas. No portão do local, vê-se pendurado um cartaz com características similares ao calendário já tratado – inclusive a foto de Luziane entre Dilma Rousseff e Lula.

As imagens posteriores exibem a grande quantidade de pessoas no local e também o brinde principal a ser doado: a motocicleta mencionada. Outros brindes são mostrados em sacolas de supermercado e embalados como presentes. Há ainda, fotos que mostram o palco vazio e as pessoas a espera na plateia. O palco é ornado nas cores branca e vermelha. Um bolo repousa sobre a mesa do palco vazio. É um bolo para o deputado Zé Geraldo e é confeitado como se fosse uma bandeira do PT com a única diferença que possui o nome do deputado embaixo da estrela vermelha.

Em seguimento, as fotos mostram a entrada da demandada Luziane Cravo, que traça uma blusa branca e uma calça vermelha, acompanhada do deputado Zé Geraldo. Há discursos, orações, apresentação musical, vídeo em telão, as pessoas de destaque

sentam à mesa (o que inclui todos os demandados) com o bolo sobre ela, cantam os parabéns para o deputado petista e Luziane Cravo entrega camisetas em que é possível constatar ser as mesmas das mulheres que recepcionavam as pessoas na entrada.

As pessoas, então, saem do local para as ruas em uma caminhada. A caminhada aparentemente cessa com a chegada a um grande terreno coberto por vegetação onde há uma placa com vários dizeres, entre eles: "Minha casa Minha vida", "CONDOMÍNIO PEDRO CRAVO" etc., e há o logo do "Grupo de Assessoria Luziane Cravo" na parte superior direita da placa. Provavelmente, há uma segunda caminhada de retorno ao local de partida. Há mais discursos, apresentações musicais e a mesa está repleta de brindes (é possível ver conjuntos de panelas e vários tipos de *smartphones*) que são alocados, ao redor do bolo. Os brindes são distribuídos e são tiradas fotos das entregas com vários dos contemplados. A motocicleta também é entregue e o bolo é cortado e distribuído aos presentes.

As fotos passam a mostrar o lado de fora do estádio e, dessa vez, Luziane Cravo entrega duas ambulâncias brancas e pretas. Nas portas laterais traseiras, há o logo "Grupo de Assessoria Luziane Cravo".

A outra pasta do DVD chamada de "Nova Pasta" há mais 60 (sessenta) fotos com o mesmo contexto já apresentado.

À fl. 290, outro DVD consta em um envelope. A capa do DVD afirma se tratar de "Relatório de Ações" e há a foto da demandada na frente; no verso há o logo do Grupo de Assessoria Luziane Cravo". A mídia possui três arquivos de vídeo.

O primeiro faz algumas referências à Barcarena e, logo após, propagandeia a demandada Luziane Cravo e o grupo de assessoria dela, explicando, também do que se trata. Afirma que Luziane é juíza arbitral e se juntou com amigos e diversos profissionais para atender a objetivos sociais e atender a entidades sem fins lucrativos. Por volta dos dois minutos e quarenta segundos, afirma-se que o grupo atua com o deputado Zé Geraldo no acompanhamento da execução dos projetos nos municípios etc. Por volta de 5 minutos e 48 segundos, fala no vídeo o demandado Adail da Silva Pereira que passa informações de quem ele é, o que faz, que gerencia dez empreendimentos em Barcarena através da associação da qual é presidente e três em Abaetetuba. Após, o vídeo propagandeia mais os feitos do "Grupo de Assessoria Luziane Cravo" e a atuação dele com as associações comandadas pelos outros investigados. Por volta dos 6 minutos e 40 segundos, o vídeo informa que o investimento do Governo federal "será um grande presente da Presidente Dilma para o povo de Barcarena". Em seguida, fala o investigado Andrei da Costa e Silva que fala *mutatis mutandis* o mesmo que disse o outro demandado. Luziane Cravo fala após e pontua cada um dos empreendimentos que fez ingerências e afirma que alguns deles como o "empreendimento Lula" e "empreendimento Zé Geraldo" foram entregues em maio de 2014 (o que denota que o vídeo foi feito, no mínimo, em junho de 2014). Algumas pessoas prestam depoimentos e agradecem ao grupo de assessoria. O locutor termina com uma frase de efeito: "Grupo de Assessoria

Luziane Cravo realizando o sonho da casa própria e geração de renda". Ao final são apresentados os créditos com um forró ao fundo e letra enaltecendo o "Minha Casa Minha Vida". Fotos são passadas da atuação do grupo de assessoria e Luziane Cravo.

O HD externo a que se fez alusão é mais uma das relevantes provas e corrobora a prática dos ilícitos. Ele reúne fotos, vídeos, panfletos publicitários, planilhas, documentos, além de outros arquivos encontrados nos cinco computadores e em outro dispositivo de armazenamento apreendidos no imóvel em que funcionavam as associações investigadas, a empresa do esposo de Luziane Cravo e o seu comitê de campanha, além de ter sido sua residência.

Nele, há documentos assinados por Luziane Cravo na condição de juíza arbitral, mas que se referiam ao programa MCMV. Encontram-se também informes do programa de moradia em que se expõe o *e-mail* de contato da agravante, composto pelo seu nome, sigla e número da legenda partidária. Depara-se, inclusive, com arquivos contendo modelo de carteiras de identificação dos beneficiários, nos quais se vê o logotipo do grupo de assessoria e o referido *e-mail* e arquivos relacionados à campanha. Confira-se (fls. 1.477-1.481):

A fl. 294 contém um *hd* externo já mencionado no exame das preliminares. Esse dispositivo de armazenamento aglutina em pastas respectivas o conteúdo de cinco computadores e um *hd* de computador (vide fls. 47 a 49), isto é, há uma quantidade significativa de arquivos. Os computadores e o *hd* foram fruto da busca e apreensão feita no local onde os demandados Luziane Cravo Silva, Andrei da Costa e Silva e Adail da Silva Pereira exerciam as atividades deles, já mencionado no relatório e nas preliminares. O "Grupo de Assessoria Luziane Cravo" funcionava no local, que, aliás, foi moradia da demandada até novembro de 2014, segundo os próprios termos da defesa. Examinei uma por uma as pastas, subpastas e arquivos e descreverei, por óbvio, os elementos probatórios mais significativos e explicativos para o caso.

O primeiro computador está inserto na pasta "HD OI - SAMSUNG HD161HJ SN\_S15LJ50Q452737". Um arquivo que chama atenção é o "sorteio2.png" na subpasta "user/Área de Trabalho/diversos", em que se observa um bilhete de sorteio no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) a ser feito no "3º Encontro Estadual de Moradia Popular" a ocorrer no Salão Paroquial em Barcarena, em 24 de abril de 2014. Os objetos a serem sorteados são dois *tablets*. O próprio bilhete de sorteio possui o logo do "Grupo de Assessoria Luziane Cravo".

Há vários arquivos de convites para reuniões seja do "Grupo de Assessoria Luziane Cravo" (vide arquivos da subpasta "user/Área de Trabalho/empreendimentos/CONVITES PEDRO CRAVO E JOAO VAZ FRENTE E COSTA") para eventos em abril de 2014, seja das associações dos outros dois demandados (vide subpasta "user/Área de Trabalho/empreendimentos/MODELO CONVITE") para diversos eventos em 2013.

O arquivo "Ofício JUIZA" na subpasta "user/Área de Trabalho/ofícios" é referente a um ofício assinado pela investigada Luziane Cravo Silva com o logo do "Grupo de Assessoria Luziane Cravo" em cima e a assinatura, ressalta-se, como juíza arbitral e a data 16 de outubro de 2014. O teor é endereçado à Caixa Econômica Federal e visa discutir questões relacionadas a empreendimentos já entregues, mas que possuem problemas de saneamento etc.

O arquivo "CHECK LIST" na subpasta "user/Documentos" denota uma folha que pode ser recortada em quatro partes e estas individualmente entregues às pessoas contendo lista de documentos necessários para os beneficiários do programa "Minha Casa, Minha Vida". A folha contém os números de contato do "Escritório Luziane Cravo" e o e-mail também para contato: [luzianept13@hotmail.com](mailto:luzianept13@hotmail.com). O arquivo possui como data da última modificação o dia 26 de maio de 2014. A toda evidência, o e-mail que a demandada se utiliza para as questões do "Minha casa, Minha Vida" e que é distribuído a beneficiários, remete-se ao seu nome e à sigla e ao número da legenda petista.

No arquivo "DOAÇÃO DE BRINDES", localizado na subpasta "user/Documentos/DOCS. ADM. GERAL/KÁTIA", há uma programação justamente do evento já mencionado, ocorrido no dia 27 de dezembro de 2013. Confirmam-se todas as descrições já feitas dos arquivos de fotos: distribuição de brindes, homenagem ao deputado Zé Geraldo, entrega de ambulâncias etc.

O arquivo "EVENTO DO DIA 13 DE DEZEMBRO", na mesma subpasta, demonstra um plano para realização de evento para famílias contempladas com o "Minha Casa, Minha Vida". A data é dia 13 de dezembro de 2013 e se sabe disso devido a que o documento informa que se trata de uma sexta-feira. Verifica-se que se buscam parcerias para conseguir dezenas de milhares de brindes e assemelhados para distribuição para essas pessoas, além de lanches.

Na subpasta "user/Documentos/DOCS.ADM.GERAL/OFFICIOS" consta o arquivo "Coquetel dia 23", cujo contexto é um pedido de auxílio financeiro para a realização de um coquetel. O documento possui o logo do "Grupo de Assessoria Luziane Cravo" e é assinado por ela como juíza arbitral. Essas características se repetem em vários arquivos dessa subpasta: "Gabinete do SPU", "Juiz Dr. Tomas", "Junior Ogawa" (este é um ofício em que os três demandados assinam), "Maria José", "Paulo Afonso UNIAO", "Superintendente SPU", "Thiago Rodrigues" e "Vereador Luiz Leão" (estes dois últimos também assinam os três demandados).

Na subpasta "user/Documentos/DOCS. GERAIS DO PC KÁTIA/EVENTO 27 DE DEZEMBRO" há uma série de arquivos

referentes ao evento que o próprio nome da subpasta informa que é o do "Cabana Clube" já descrito por ocasião do exame do DVD à fl. 289. Os arquivos, principalmente naquela subpasta e na subpasta "user/Documentos/DOCS. GERAIS DO PC KÁTIA/EVENTO 27 DE DEZEMBRO/EVENTO DIA 27", confirmam todos os fatos já demonstrados: organização feita pela demandada Luziane Cravo com a participação dos outros dois demandados (*vide*, por exemplo o arquivo "CONVITE.pdf"); distribuição de brindes, inclusive a moto (*vide*, por exemplo o arquivo "DOAÇÃO DE BRINDES.docx"); participação de deputados petistas, inclusive no patrocínio dos brindes (Zé Geraldo e também Aírton Faleiro) (mesmo arquivo); entrega das ambulâncias com o logo do "Grupo de Assessoria Luziane Cravo" (*vide* o arquivo "evento Luziane.doc", em que se informa, à fl. 4 do documento, que elas serão doadas à entidades organizadoras ACAIT e KM 14, cujas presidências são dos outros dois demandados) etc.

No arquivo "PROGRAMAÇÃO.doc", consta que foi doado almoço aos participantes ao meio dia, mesma hora em que ocorreu a distribuição de brindes. O arquivo "cronograma.doc" estima que o lanche e o almoço será para cinco mil pessoas, o que acaba por informar o número de participantes do evento.

O "Grupo de Assessoria Luziane Cravo" fez uma resposta a denúncias e prestou informações sobre suas atividades em documento constante no arquivo "PORTFÓLIO LUZIANE CRAVO COM ALTERAÇÃO.docx". Não se sabe a quem esse documento foi entregue, afinal se trata de arquivo constante em computador apreendido.

O segundo computador está inserto na pasta "HD 02 - SEAGATE ST3500413AS SN\_Z2AK5Y64". Como alguns dos arquivos dessa pasta em particular foram examinados em laudo da Polícia Federal e como os demais arquivos que não foram objeto de exame possuem pouca relevância, exporei aqueles ao tratar dos três laudos feitos pela PF mais adiante.

O terceiro computador está inserto na pasta "HD 03 - TOSHIBA DTOIACA0150 SN\_23RZ9G9PS WK5". Há dois ofícios nos arquivos "Ofício N° 001.docx" e "Ofício N° 002.docx" na subpasta "bkp/Documentos/PT", nos quais a investigada Luziane Cravo assina como "Secretaria de Mulheres do PT". Os ofícios datam de agosto de 2013.

Na subpasta "Usuários/Claudia/Documentos/PT" há vários arquivos que dizem respeito a filiados do PT, como listas de filiados e boletos bancários.

Na subpasta "Usuários/Claudia/Dowloads" há um arquivo de powerpoint (programa destinado a apresentações gráficas) chamado "LUZIANE CRAVO 13103.pt", em que se verifica vários *slides* destinados ao planejamento da campanha eleitoral para o Pleito de 2014 e, aparentemente, pelo próprio conteúdo, visam a instruções internas, ou seja, para o pessoal que iria trabalhar na campanha. Chama a atenção o *slide* de n.º 14, voltado à assessoria jurídica de campanha, que contém o seguinte:

#### Assessoria Jurídica

- Ficará vigilante a todos os aspectos de ordem legal que envolvam a legislação eleitoral de modo que o desempenho político do Candidato esteja de acordo com os marcos legais do certame. É de fundamental importância que a Assessoria Jurídica do Candidato atue de forma proativa e que esteja atenta à movimentação dos demais concorrentes;

O quarto computador é representado na pasta "HD 04 – HITACHI 0A37239 SN\_PAHK4P4F". Neste computador, o conteúdo pouco se destaca. A foto utilizada maciçamente tanto nos afazeres da demandada no "Grupo de Assessoria Luziane Cravo" como na campanha dela está isolada, (isto é, sem outros elementos gráficos) no arquivo "OutDoor Final Aniversário-2.jpg" (na pasta zipada "foto luziane final.zip") na subpasta "Usuários/CORRESPONDENTE/Área de Trabalho". Nesse computador, há também vários arquivos referentes à organização da campanha eleitoral.

O quinto computador está inserto na pasta "HD5 – HITACHI 0A35002 SN\_PBH9Y3ME". O conteúdo da subpasta "CARTEIRINHAS/CARTEIRINHA ASSESSORIA" chama a atenção: trata-se de carteirinhas que os beneficiários (a própria carteirinha afirma isso) do "Minha Casa, Minha Vida" recebiam do "Grupo de Assessoria Luziane Cravo" e funcionavam como espécie de identificação com foto e com a informação do empreendimento ao qual pertenciam. As carteirinhas possuem o logo do grupo de assessoria duas vezes e um dos elementos que recebem maior destaque (na cor vermelha) é o e-mail para contato: [grupolc13@hotmail.com](mailto:grupolc13@hotmail.com). Veja-se que este endereço eletrônico possui claramente o número da legenda petista.

Na subpasta "CARTEIRINHAS/CARTEIRINHAS AMOSTRA", há três modelos de carteirinha cada uma respectiva a uma associação: Associação Boa Vista, Associação das Comunidades Agro-Extrativistas da Ilha Trambioca (cujo presidente é o demandado Andrei da Costa e Silva) e Associação Atlético Esporte Clube 14 (cujo presidente é o demandado Adail da Silva Pereira). A subpasta "CARTEIRINHAS/FOTOS BENEFICIARIO/ACAIT/LULA PRESIDENTE" contém mais um modelo de carteirinha da Associação das Comunidades Agro-Extrativistas da Ilha Trambioca em arquivo do *powerpoint*. Da mesma forma, na subpasta "CARTEIRINHAS/FOTOS BENEFICIARIO/KM 14/Cdl I", há arquivos com modelos de carteirinha da Associação Atlético Esporte Clube 14. Na subpasta "CARTEIRINHAS/FOTOS BENEFICIÁRIO/BENEFICIÁRIOS" foram armazenadas outras subpastas com arquivos de fotos e dentro da própria subpasta há fotos dos beneficiários.

No HD externo também há imagens manipuladas por computação gráfica que mostram pessoas recebendo chaves e documentos de

imóveis do programa habitacional das mãos de Luziane Cravo Silva, seguidas da frase "sonho realizado!", conforme descreveu a Corte *a quo* (fl. 1.484):

Em resumo, a perícia entendeu que o arquivo "17.png" possui montagem decorativa de três outras fotos (de um conjunto de 40 imagens) também existentes na subpasta, isto é, foi feita pela própria Luziane ou pela equipe dela e, digo eu, para fins propagandísticos: uma das fotos mostra uma senhora recebendo a chave de sua casa das mãos da investigada, após a outra foto da montagem a senhora abre a casa dela e na derradeira imagem, aparece Luziane dentro da casa. A montagem possui o dizer: "Sonho Realizado!".

Já o arquivo "20.jpg", a perícia afirmou que é parte de um conjunto de 111 imagens<sup>3</sup> e, em resposta a um dos quesitos elaborados pelo MPE, a PF afirmou não haver edição alguma. A imagem do arquivo mostra a investigada Luziane segurando o documento com uma mão e com a outra entregando uma chave com mais três pessoas. A perícia comparou as imagens e conclui que o documento que Luziane porta é do mesmo tipo que aparece nas demais fotos em cima de uma mesa, isto é, uma "Declaração de Recebimento de Imóvel".

Diante desse contexto fático-probatório, o abuso de poder é incontroverso e evidencia-se pela manipulação de recursos do programa MCMV pelos agravantes para difundir a imagem de Luziane Cravo e do seu partido aos eleitores de Barcarena/PA e cidades vizinhas, inclusive em ano eleitoral, visando obter dividendos eleitorais.

As provas evidenciam que os agravantes, por meio de ostensiva propaganda, buscavam associar a imagem da candidata ao benefício do programa de moradias, destacando seu empenho em realizar o sonho da casa própria dos eleitores daqueles municípios.

Os agravantes desenvolviam suas ações com absoluta falta de impessoalidade, como se percebe, por exemplo, pelo *e-mail* informado aos beneficiários, composto pelo nome de Luziane Cravo Silva, sigla e número de seu partido. Além disso, a empresa de seu esposo construiu empreendimentos do MCMV em que ela atuava e os residenciais recebiam nomes de políticos do Partido dos Trabalhadores ou de pessoas ligadas à candidata, a exemplo do Residencial Pedro Cravo, seu genitor.

Ressalte-se, ainda, a dimensão do evento que Luziane Cravo promoveu em 27.12.2013, para cerca de cinco mil pessoas, com inúmeras

manifestações demonstrando a finalidade de angariar dividendos com vistas ao pleito futuro.

Ainda quanto ao referido evento, tem-se que ele era destinado, em tese, a confraternizar o fim de ano dos beneficiários do programa, mas, na prática, serviu para promover Luziane Cravo. No portão de acesso, expôs-se um cartaz com sua foto entre os ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff. Além disso, foram feitos discursos enaltecendo o trabalho do grupo de assessoria que ela coordenava e uma caminhada até o local em que seria erguido o projeto imobiliário que levava o nome de seu genitor. Na ocasião, Luziane também entregou duas ambulâncias com logotipo do grupo de assessoria nas portas laterais, algo que causa estranhamento, já que se tratava de evento supostamente relativo a um programa de moradia.

O objetivo de promover-se com fins eleitoreiros também ficou evidenciado pelo material publicitário que, além de expor fotografias da candidata (inclusive ao lado de políticos), veicula mensagens que buscam incutir nos eleitores a ideia de que Luziane Cravo empenha-se em realizar o sonho da casa própria. O uso da mesma foto nas propagandas do grupo de assessoria e na campanha reforça esse propósito.

Em consequência de suas ações, Luziane Cravo conquistou 15.098 votos somente em Barcarena/PA e Abaetetuba/PA, o que corresponde a 78,05% do total obtido por ela em todo o Estado do Pará.

A gravidade das condutas – requisito previsto no art. 22, XVI, da LC 64/90<sup>11</sup> – ficou demonstrada pelo contexto fático-probatório acima citado. Há prova robusta de que o conjunto de ações dos agravantes prejudicou o equilíbrio entre os candidatos que concorreram ao pleito.

Por fim, duas considerações se fazem relevantes.

Em primeiro lugar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de abuso de poder independe da circunstância

---

<sup>11</sup> Art. 22. [omissis]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral<sup>12</sup>, ainda mais diante das especificidades do caso, em que as condutas foram reiteradas e alcançaram número considerável de eleitores.

Além disso, deixa-se claro que o que se veda não é o exercício de assessoria – a título gratuito ou oneroso – visando auxiliar eleitores de baixa renda a obter a casa própria, mas sim a exploração dessa atividade com fins nitidamente eleitoreiros, tal como ocorreu na espécie.

Desse modo, o aresto *a quo* e a decisão agravada não merecem reparo no particular.

### **2.3. Arrecadação e Gastos Ilícitos de Recursos de Campanha**

Consoante o art. 30-A da Lei 9.504/97, “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**”.

Segundo o TRE/PA, o ilícito estaria caracterizado porque a Associação das Comunidades Agroextrativistas da Ilha de Trambioca (presidida pelo agravante Andrei da Costa e Silva) e a Associação Atlética Esporte Clube Km 14 (dirigida pelo agravante Adail da Silva Pereira), que intermediavam o programa habitacional com o auxílio do Grupo de Assessoria Luziane Cravo, não poderiam realizar doações para campanhas por se tratar de entidades de utilidade pública e esportiva, respectivamente, a teor do art. 24, V e IX, da Lei 9.504/97<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> A título exemplificativo: “consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral” (AgR-AI 514-75/RJ, redator para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.6.2015). Confirmam-se, ademais: RO 1380-69/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.3.2017; AgR-AI 302-51/RJ, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.4.2017; REspe 418-63/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.9.2016.

<sup>13</sup> Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

V – entidade de utilidade pública;

[...]

IX – entidades esportivas; [...]

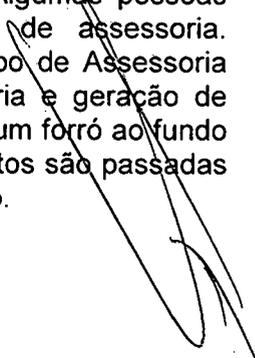
Nesse contexto, ainda de acordo com a Corte *a quo*, ter-se-iam doações indiretas para a campanha de Luziane, pois “os recursos para o uso promocional [do programa MCMV] provieram de entidades que jamais poderiam fazer publicidade de cunho eleitoral” (fls. 1.507-1.508).

De fato, embora seja inequívoco que os recursos do Minha Casa Minha Vida não provêm de referidas associações, mas sim da Caixa Econômica Federal e dos estados e municípios que aderiram ao programa, é notória a publicidade por elas realizada nas pessoas de seus presidentes, os agravantes Andrei da Costa e Silva e Adail da Silva Pereira.

Com efeito, além do uso do logotipo do Grupo de Assessoria Luziane Cravo em inúmeros dos documentos exigidos pelas associações para o cadastro de beneficiários, verifica-se que, no já citado evento de 27.12.2013, os agravantes Andrei da Costa e Silva e Adail da Silva Pereira proferiram discursos promovendo Luziane Cravo e relacionando-a às benesses concedidas, como se observa do seguinte trecho do aresto *a quo* (fl. 1.476):

[...] Por volta de 5 minutos e 48 segundos, fala no vídeo o demandado Adail da Silva Pereira que passa informações de quem ele é, o que faz, que gerencia dez empreendimentos em Barcarena através da associação da qual é presidente e três em Abaetetuba. Após, o vídeo propagandeia mais os feitos do “Grupo de Assessoria Luziane Cravo” e a atuação dele com as associações comandadas pelos outros investigados. Por volta dos 6 minutos e 40 segundos, o vídeo informa que o investimento do Governo federal “será um grande presente da Presidente Dilma para o povo de Barcarena”. Em seguida, fala o investigado Andrei da Costa e Silva que fala *mutatis mutandis* o mesmo que disse o outro demandado. Luziane Cravo fala após e pontua cada um dos empreendimentos que fez ingerências e afirma que alguns deles como o “empreendimento Lula” e “empreendimento Zé Geraldo” foram entregues em maio de 2014 (o que denota que o vídeo foi feito, no mínimo, em junho de 2014). Algumas pessoas prestam depoimentos e agradecem ao grupo de assessoria. O locutor termina com uma frase de efeito: “Grupo de Assessoria Luziane Cravo realizando o sonho da casa própria e geração de renda”. Ao final são apresentados os créditos com um forró ao fundo e letra enaltecendo o “Minha Casa Minha Vida”. Fotos são passadas da atuação do grupo de assessoria e Luziane Cravo.

(sem destaques no original)



Ressalte-se que, nos termos do magistério de Rodrigo López Zilio<sup>14</sup>, “também configura captação ilícita de recursos, a arrecadação de recursos realizada por candidato ou partido político antes do requerimento do pedido de registro de candidatura”.

Desse modo, mantém-se a condenação da agravante Luziane Cravo fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97.

#### **2.4. Condutas Vedadas a Agentes Públicos**

Na decisão agravada, concluiu-se que os ilícitos cometidos pelos agravantes também se enquadrariam nas condutas vedadas do inciso IV e do § 11 do art. 73 da Lei 9.504/97, mantendo-se para a agravante Luziane Cravo Silva as sanções de cassação de diploma e de multa de 70.000,00 UFIRs e, para os agravantes Andrei da Costa e Silva e Adail da Silva Pereira, multa de 40.000,00 UFIRs.

Segundo o inciso IV, é vedado o “uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de **distribuição gratuita** de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

Todavia, no caso específico dos autos, o uso do programa Minha Casa Minha Vida em favor da candidatura da agravante Luziane Cravo não se adéqua ao referido dispositivo – ainda que se enquadre no art. 22 da LC 64/90, como já exaustivamente demonstrado no tópico 2.2 deste voto.

Como se sabe, o Minha Casa Minha Vida não distribui gratuitamente moradia a pessoas de baixa renda, mas sim estabelece condições facilitadas a fim de que esse público adquira a casa própria, exigindo-se, porém, contrapartidas pelos beneficiários, nos termos da Lei 11.977/2009<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 638.

<sup>15</sup> Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

[...]

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I – concederá **subvenção econômica ao beneficiário pessoa física** no ato da contratação de financiamento habitacional;

Desse modo, prevista a contraprestação, não há falar por óbvio em **entrega gratuita** de bens ou serviços de caráter social. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

**1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 – que veda aos agentes públicos, servidores ou não, “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” – não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado.** O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura “distribuição gratuita”. [...]

(REspe 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.6.2014) (sem destaque no original)

Registre-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente. Vejam-se os julgados a seguir:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

**2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei** (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016). [...]

(AgR-REspe 1196-53/RN, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...]

4. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

5. A indevida utilização de poucas requisições para abastecimento de combustível que teriam sido destinadas aos carros de som utilizados em campanhas eleitorais não se enquadra na hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seja por não se tratar de bem ou serviço de caráter social, seja em razão de não ter sido identificado o uso promocional no momento da entrega ou do abastecimento. **A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. Precedentes. [...]**

(REspe 530-67/PA, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2016)  
(sem destaque no original)

De outra parte, de acordo com o § 11 do art. 73 da Lei 9.504/97, "os programas sociais de que tratam o § 10 [‘autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’] não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”.

Na presente hipótese, embora na fundamentação do acórdão regional conste referência expressa ao § 11, a parte dispositiva embasa-se apenas no inciso IV, como se verifica do seguinte trecho (fls. 1.509-1.510):

Com essas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral e, por consequência:

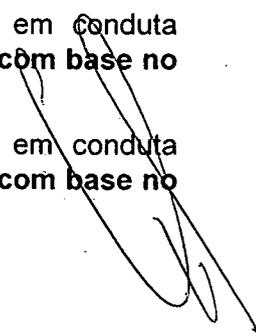
1. CONDENO a investigada Luziane Cravo Silva em conduta vedada [...] e consequentemente casso o diploma de suplência de deputado estadual, tudo com base nos arts. 73, IV, § 5º, 74 da Lei 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar, XIV, da LC nº 64/90, com a consequente sanção de inelegibilidade por oito anos. Aplico a multa para ela no valor de 70.000 UFIR, com base nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97;

[...]

3. CONDENO o investigado Andrei da Costa Silva em conduta vedada e aplico a ele multa no valor de 40.000 UFIR, com base no § 4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97;

4. CONDENO o investigado Adail da Silva Pereira em conduta vedada e aplico a ele multa no valor de 40.000 UFIR, com base no § 4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97; [...]

(sem destaques no original)



Desse modo, impõe-se afastar a cassação de diploma imposta à agravante Luziane Cravo Silva, haja vista a falta de enquadramento dos ilícitos no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 e, ainda, a ausência de condenação expressa no § 11 pelo TRE/PA.

Com base nesses mesmos fundamentos, também se afasta a multa imposta aos três agravantes.

Mantém-se, contudo, as sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade impostas à agravante Luziane Cravo com base no tópico 2.2 deste voto (prática de abuso de poder; art. 22 da LC 64/90).

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para excluir a multa aplicada aos três agravantes com supedâneo no art. 73, IV e § 11, da Lei 9.504/97. Mantidas, porém, as sanções de perda de diploma e de inelegibilidade à agravante Luziane Cravo por abuso de poder (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97).

**É como voto.**

**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 3173-48.2014.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Luziane Cravo Silva (Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros). Agravantes: Andrei da Costa e Silva e outro (Advogados: José Rubens Barreiros de Leão – OAB: 5962/PA e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para excluir as multas aplicadas, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.4.2018.